



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÈ COELHO**

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 17

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25 / 06 / 2015

Indio Lizi Pos
1º Secretário

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- ICMS NA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO SISTEMA MIGROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no estado do Piauí toda energia ativa produzida e injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e cedida, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora e produtora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora produtora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. A isenção prevista neste dispositivo vigerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados do início da produção de energia ativa injetada no sistema.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA LIZIÈ COELHO

Art. 3º. Caso sejam apuradas irregularidades com cobranças indevidas de ICMS nos termos desta Lei, os créditos de energia ativa gerados no período pelo consumidor com direito a compensação, aplicar-se-á multa de 100% (cem por cento) às distribuidoras, por sua ação ou omissão, sobre o valor a ser compensado naquele período.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, será adotado as definições e conceitos estabelecidos na Resolução Normativa da ANEEL nº 482 de 17 de abril de 2012.

- I- Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 KW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.
- II- Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 KW e menor igual 1MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

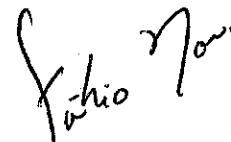
Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 17 de junho de 2015.


LIZIÈ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA LIZIÉ COELHO

JUSTIFICATIVA

O presente Indicativo de Projeto de Lei tem por finalidade conceder, na forma de incentivos, a isenção de ICMS na geração de energia elétrica pelo sistema de Microgeração e Minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas à rede de energia elétrica local no Estado do Piauí.

Os conceitos de Microgeração e Minigeração estão contidos na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, que trás em seu bojo as condições gerais para acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

Para a supracitada Resolução Microgeração Distribuída é toda central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 KW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANELL, conectada na rede de distribuição por meio de instalação na rede consumidora.

Já Minigeração Distribuída seria toda central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 1 KW e menor que 1 MW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANELL, conectada na rede de distribuição por meio de instalação na rede consumidora.

Em linhas gerais a Resolução nº 482 da ANEEL trás a possibilidade dos consumidores que produzirem sua própria energia abaterem a energia injetada na rede elétrica local daquela consumida, ou seja, somente pagarão para as distribuidoras a diferença entre o consumido e o injetado.

Apesar da ANEEL em sua Resolução trazer fontes alternativas incentivas como hidráulica, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, entendemos que para o estado do Piauí ela poderá beneficiar de maneira mais específica o desenvolvimento da geração da energia solar, devido ao nosso grande potencial e aos custos iniciais mais acessíveis.

No Brasil o estado do Piauí tem potencial para desenvolvimento da energia solar acima dos outros estados em que essa fonte já é utilizada. Os incentivos existentes no Piauí são inexistentes, o que vem tornado o seu desenvolvimento inviável.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

O investimento inicial para a microgeração e minigeração distribuída, principalmente para residências vem se tornando cada vez mais acessível a população, graças ao desenvolvimento exponencial das tecnologias envolvidas e principalmente a inserção de países como a China na produção de placas e acessórios de produção de energia solar.

Aproveitando o momento de crise energética que vive o estado do Piauí, entendemos ser vital para o nosso desenvolvimento o incentivo a produção de energias limpas, renováveis de maneira a, não só atrair investidores para nosso estado que muitas vezes desistem de se instalarem aqui por conta da energia de péssima qualidade oferecida, mas também oferecer à população a oportunidade de produzir sua própria energia elétrica, diminuindo a dependência da concessionária local de distribuição.

A maneira mais eficaz que Estado tem de oferecer esse incentivo é concedendo q isenção do ICMS a esses pequenos produtores de energia elétrica, fazendo com que o Piauí usufrua todo o seu potencial energético e que este potencial fique ao alcance de toda a população.

Por fim, ressaltamos que outros estados do nordeste como Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte já vem se destacando na produção de energia limpa e já possuem em suas legislações locais incentivos como a apresentada neste Projeto Indicativo de Lei.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 17 de junho de 2015.



LIZIÊ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB